



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE
DIREÇÃO REGIONAL DA CIDADANIA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

AVISO

**PUBLICITAÇÃO DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO E PARTICIPAÇÃO
PROCEDIMENTAL**

**Projeto de Regulamento do Complemento Regional para as pessoas em situação
de violência doméstica**

Nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, o início do procedimento é publicitado na Internet, no sítio institucional da entidade pública, com a indicação do órgão que decidiu desencadear o procedimento, da data em que o mesmo se iniciou, do seu objeto e da forma como se pode processar a constituição como interessados e a apresentação de contributos para a elaboração do regulamento.

Neste sentido, proceda-se, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 98.º do CPA, a publicitação do início do presente procedimento, na página oficial desta Direção Regional, nos seguintes termos e condições:

Objeto do procedimento: Elaboração do Projeto de Regulamento do Complemento Regional para as pessoas em situação de violência doméstica.

Órgão que desencadeou o procedimento: Direção Regional da Cidadania e dos Assuntos Sociais.

Responsável pela direção do procedimento: Direção Regional da Cidadania e dos Assuntos Sociais, Maria da Graça Ferreira da Silva Moniz Costa e Silva, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 55.º do CPA.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE
DIREÇÃO REGIONAL DA CIDADANIA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Data de início do procedimento: No dia útil seguinte ao da presente publicitação.

Forma e prazo para a constituição de interessados: No prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicitação, podem os interessados constituir-se como tal, os particulares e as entidades que comprovem a respetiva legitimidade procedimental, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 68.º do CPA, tendo em vista a subsequente apresentação de contributos ao Projeto de Regulamento do Complemento Regional para as pessoas em situação de violência doméstica.

A constituição de interessados efetua-se mediante apresentação de pretensão presencialmente ou para o endereço de correio eletrónico: dras@madeira.gov.pt dirigido à Diretora Regional da Cidadania e dos Assuntos Sociais, do qual conste nome, número de identificação fiscal, respetivo endereço de correio eletrónico e consentimento para que este seja utilizado para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do CPA (notificação por correio eletrónico).

Direção Regional da Cidadania e dos Assuntos Sociais, no Funchal, aos 27 dias do mês de novembro de 2024.

A DIRETORA REGIONAL DA CIDADANIA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(Maria da Graça Ferreira da Silva Moniz Costa e Silva)

ANEXO
REGULAMENTO DO COMPLEMENTO REGIONAL PARA AS PESSOAS
EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Artigo 1.º

Objeto

1 – O presente regulamento define as normas e os procedimentos aplicáveis à atribuição do Complemento Regional para Pessoas em Situação de Violência Doméstica, adiante designado abreviadamente por Complemento, criado pelo artigo 84º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho.

2 - O Complemento Regional para Pessoas em Situação de Violência Doméstica consiste num valor pecuniário para proteção e apoio à autonomização das pessoas em situação de violência doméstica, com vista à libertação da situação de violência, em condições de dignidade e segurança.

3 – Este Complemento não é considerado rendimento para efeitos de verificação da condição de recursos estabelecida no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

O presente Regulamento aplica-se às pessoas residentes na Região Autónoma da Madeira, que se encontrem em situação de violência doméstica, e que reúnam os requisitos previstos neste normativo.

Artigo 3.º

Beneficiários

1 – São beneficiários do Complemento, as pessoas a quem lhes tenha sido atribuído o estatuto de vítima, nos termos da Lei, e que se encontrem em, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) Em situação de violência doméstica, em coabitação com a pessoa agressora sem possibilidade de se libertarem da situação de violência por incapacidade financeira para se autonomizar em condições de dignidade e segurança;
- b) Já em processo de libertação da relação de violência, mas com incapacidade financeira para se autonomizar de forma sustentada;
- c) Em situação de proteção numa estrutura de acolhimento temporário ou em casa de familiares e/ou amigos, ou em espaço autónomo, sem capacidade financeira para se autonomizar ou para se manter em processo de autonomização.

2 – Excecionalmente, em situações devidamente avaliadas e validadas pela Equipa de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica, do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM, IP-RAM) podem, ainda, ser beneficiários do Complemento, as pessoas que se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) Sem estatuto de vítima à data da candidatura ao Complemento, por o mesmo ter cessado, desde que exista situação de carência financeira consequente da situação de violência vivida;
- b) Sem estatuto de vítima, por necessitar de criar condições de proteção e segurança prévias à denúncia, para as quais não reúne capacidade financeira;
- c) Sem cumprimento do requisito de incapacidade financeira que, segundo análise processual, implicaria a exclusão da atribuição do Complemento, mas cujos recursos financeiros se tornam insuficientes para a concretização do respetivo processo de autonomização em condições de dignidade e segurança.

Artigo 4.º

Condições de atribuição

O Complemento Regional para Pessoas em Situação de Violência Doméstica destina-se aos beneficiários referidos no artigo anterior, que reúnam as seguintes condições:

- a) Ser residente na Região Autónoma da Madeira;
- b) Ter incapacidade financeira para se autonomizar em condições de dignidade e segurança, sem prejuízo do previsto na alínea c) do nº 2 do artigo 3º;
- c) Ser acompanhado pela Equipa de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica, do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, em articulação com as entidades parceiras de apoio a vítimas de violência doméstica;
- d) Ter definido, no projeto de intervenção técnica, um plano de autonomização com afastamento entre a vítima e a pessoa agressora.

Artigo 5.º

Residência

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se residentes na Região Autónoma da Madeira as pessoas em situação de violência doméstica, cuja habitação na RAM constitui o respetivo domicílio.

Artigo 6.º

Incapacidade financeira

1 – A pessoa em situação de violência doméstica encontra-se em situação de incapacidade financeira, para efeitos de atribuição do Complemento, quando o rendimento *per capita* do núcleo familiar, excluindo a pessoa agressora, é inferior ou igual ao valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) em vigor, calculado nos termos da aplicação da seguinte fórmula:

$$Rpc = (Rtl - IAS) / N.^{\circ} \text{ pessoas do núcleo familiar}$$

Em que:

Rpc = Rendimento *per capita*

Rtl = Rendimento total líquido

IAS = valor do Indexante dos Apoios Sociais

$N.^{\circ}$ pessoas do núcleo familiar = indivíduo ou conjunto de indivíduos que vivam com a pessoa em situação de violência doméstica em comunhão de habitação, ligados por laço de parentesco, casamento, união de facto, afinidade e adoção, coabitação ou outras situações especiais similares, com exceção da pessoa agressora.

2 – São considerados rendimentos elegíveis os rendimentos de trabalho dependente, rendimentos empresariais e profissionais, rendimentos de capitais e prediais, pensões e prestações sociais.

3 – Os rendimentos referidos no número anterior reportam-se à última declaração de rendimentos para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), salvo os casos de comprovativa alteração das circunstâncias financeiras.

Artigo 7.º

Montante e duração do Complemento

1 – O Complemento Regional para Pessoas em Situação de Violência Doméstica corresponde ao montante mensal máximo de 1 IAS, atribuído por escalões, nos termos seguintes:

- a) Escalão 1 – valor do Complemento corresponde a 1 IAS, quando o rendimento *per capita*, calculado nos termos do artigo anterior, é inferior ou igual a $\frac{1}{2}$ IAS;
- b) Escalão 2 – valor do Complemento corresponde a $\frac{1}{2}$ IAS, quando o rendimento *per capita*, calculado nos termos do artigo anterior, é superior a $\frac{1}{2}$ IAS e inferior ou igual a 1 IAS.

2 – O Complemento é atribuído pelo período máximo de 12 meses, podendo ser prorrogado, apenas uma vez, por até mais 12 meses, em situações excecionais devidamente avaliadas e fundamentadas pela Equipa de Apoio à Vítima de Violência Doméstica, que acompanha a situação.

Artigo 8.º

Obrigações do beneficiário

São obrigações do beneficiário do Complemento:

- a) Cessar a coabitação e convívio com a pessoa agressora, excetuando situações devidamente justificadas;
- b) Respeitar o plano de intervenção elaborado com a Equipa de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica;
- c) Comunicar à Equipa de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica, no prazo máximo de 5 dias úteis, qualquer alteração da sua condição financeira e/ou sociofamiliar.

Artigo 9.º

Procedimento para atribuição do Complemento

- 1 – O acesso ao Complemento é efetuado mediante referenciação pela Equipa de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica, através do preenchimento de formulário específico.
- 2 – Compete à Equipa de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica proceder à avaliação das condições previstas no artigo 3.º e no artigo 4.º e ao cálculo dos escalões previstos no artigo 7.º.
- 3 – A Direção Regional da Cidadania e dos Assuntos Sociais, adiante designada DRAS, é a entidade competente para o pagamento do Complemento.

Artigo 10.º

Articulação entre o ISSM, IP-RAM e a DRAS

- 1 – São remetidas pelo ISSM, IP-RAM à DRAS, as listagens com a identificação dos beneficiários, o número de identificação da respetiva conta bancária, o valor e a duração do complemento a atribuir, para efeitos de pagamento, até ao 10.º dia útil de cada mês.
- 2 – A prorrogação da atribuição do apoio deve ser comunicada à DRAS com a antecedência mínima de 30 dias úteis.

Artigo 11.º

Consentimento Prévio

1. É da exclusiva responsabilidade do ISSM, IP-RAM, através da Equipa de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica, a obtenção do consentimento prévio por parte dos titulares dos dados, assegurando que o mesmo é prestado de forma prévia, expressa e inequívoca, para o acesso e transmissão dos dados previstos no artigo 10.º, nos termos do disposto da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, no artigo 7.º e no artigo 14.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, RGPD, bem como

em cumprimento da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, na sua redação atual, e do artigo 75.º da Lei 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual.

2. O consentimento deve ser conservado em arquivo pelo período necessário à conservação dos dados a que respeita, devendo, quando solicitado, ser disponibilizado a qualquer dos outorgantes do presente Regulamento.

3. O titular dos dados pode, a qualquer momento, conhecer, corrigir e, salvo quando a sua conservação seja exigida por requisitos da legislação nacional/europeia, eliminar os dados a si respeitantes, neste tratamento, bem como revogar o consentimento que permite o acesso e transmissão dos dados mencionados no artigo 10.º.

4. O consentimento do titular dos dados deverá ser dado através de declaração expressa em formulário disponibilizado para o efeito, em suporte papel ou em suporte digital, no qual constem todos os elementos exigidos no n.º 3 do artigo 7.º e no artigo 14.º, ambos do RGPD.

Artigo 12.º

Pagamento

1 – O Complemento é pago mensalmente por transferência bancária para a conta da titularidade do beneficiário.

2 – Nas situações em que o beneficiário não seja titular de conta bancária, o pagamento a que se refere o número anterior é feito para a conta bancária indicada pelo titular, através de formulário específico para esse efeito.

3 – O pagamento ao beneficiário do complemento é efetuado até ao final do mês do reporte.

Artigo 13.º

Revisão e cessação da atribuição do Complemento

1 – Há lugar à revisão da atribuição do Complemento quando a alteração da situação financeira e/ou sociofamiliar do beneficiário implique a modificação do escalão atribuído inicialmente.

2 – Cessa a atribuição do Complemento quando:

- a) Cessa a situação de incapacidade financeira ou outra condição de atribuição do Complemento, definida na presente Portaria;
- b) O beneficiário do Complemento retoma a relação anterior, avaliada como sendo uma relação de violência doméstica;
- c) O beneficiário inicia uma nova relação, com coabitação;
- d) Se atinja o limite de tempo máximo previsto no n.º 2 do artigo 7.º;
- e) O beneficiário se encontre em situação de incumprimento das obrigações assumidas ou se verifique inexatidão nas informações fornecidas ou prestação de falsas informações, que comprometam a atribuição do complemento.

Artigo 14.º

Cabimento orçamental

Os encargos com a atribuição do Complemento são suportados pelo Orçamento da DRAS.

Artigo 15.º

Proteção de dados

Na execução do presente Regulamento, o ISSM, IP-RAM e a DRAS obrigam-se a atuar em conformidade com todas as normas vigentes no ordenamento jurídico, em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, bem como a relativa a códigos de conduta, ou mecanismo de certificação vigente e aplicáveis nestas áreas.

Artigo 16.º

Interpretação de dúvidas e integração de lacunas

As dúvidas e a eventual resolução de lacunas que possam vir a ser suscitadas pela aplicação do presente Regulamento são decididas pela Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, sob proposta do ISSM, IP-RAM.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

